# DIÁRIO OFICIAL

JUATUBA.MG.GOV.BR
instituido pela lei n°670 de 13 de março de 2009

# JUATUBA
## Prefeitura Municipal

**Este documento se encontra no endereço eletrônico:** www.juatuba.mg.gov.br

**Publicado por:** Prefeitura Municipal de Juatuba - MG Praça dos Três Poderes, S/N - Centro
CEP: 35675-000

**Fone:** (31) 3535-8241, Tiragem: 150 Exemplares diários com possíveis edições extras

**Prefeito Municipal:** Kelissander Saliba Santos

## PODER EXECUTIVO

### MEIO AMBIENTE

A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura da Prefeitura de Juatuba, torna público que foi CONCEDIDA a **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental nº 103/2026**, abaixo identificada:
**Tipo da Licença:** DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL: **Empreendimento:** JUATUBA MÓVEIS E EMBALAGENS LTDA – **CNPJ**: 25.383.640/0001-59- **Atividade**: 1) Armazenamento e Comercialização de Produtos e Embalagens de Madeira, como Caixas e Paletes. **Endereço:** Rua Santa Luzia, 690- Bairro Boa Vista - Juatuba/MG – PA/Nº 117/2026 – : **Não listadas na DN nº 213/2017 -** VALIDADE: 05 (Cinco) ANOS.
Data: 10/11/2026

**Secretário de Meio Ambiente e Agricultura**
Wellington Cristiano Carneiro

JUATUBA
Prefeitura Municipal

# LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, em atenção às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JUATUBA,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I
## DO OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) no Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos de água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III - serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos: serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os resíduos domésticos e os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços;

IV - fato gerador da cobrança: utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição em efetivo funcionamento, consideradas as atividades e situações de sua prestação ou disposição em que poderão ser cobradas taxas diretamente dos usuários contribuintes;

V - categoria social: usuários inscritos no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico) com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa; ou cadastrados no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos que tenham portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos; ou que tenham algum membro familiar beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC);

VI - categoria de uso filantrópico: associação ou fundação sem fins lucrativos com finalidade de proporcionar assistência à família, maternidade, infância, adolescência, velhice, promovendo ainda habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e integração ao mercado de trabalho, que comprove o desenvolvimento de tais atividades em prol dos desprovidos pelo período mínimo de três anos, sem distribuição de lucros e sem remuneração de seus dirigentes;

VII - categoria residencial: constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

JUATUBA
Prefeitura Municipal

VIII - categoria pública: espaço destinado predominantemente ao funcionamento de órgãos, entidades, equipamentos ou serviços da Administração Pública direta ou indireta, em qualquer esfera de governo;

IX - categoria comercial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de comércio, prestação de serviços, atendimento ao público, atividades empresariais ou profissionais, incluindo escritórios, clínicas, hotéis, restaurantes e correlatos;

X - categoria industrial: espaço destinado predominantemente ao exercício de atividades de transformação, produção, beneficiamento, montagem, armazenamento ou processamento de matérias-primas, produtos ou mercadorias, de médio e grande porte;

XI - lote: parcela de terreno servida de infraestrutura básica e resultante de parcelamento do solo regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XII - gleba: porção de terra que não foi objeto de parcelamento do solo urbano regularmente aprovado pelo Poder Público competente;

XIII - estrutura de cobrança: matriz de classificação dos usuários do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos que considera a categoria do imóvel, sua localidade, o nível de renda dos usuários, a frequência da coleta ou o volume de serviços utilizados ou disponibilizados.

**CAPÍTULO II**
**DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)**

**Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), tendo como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos colocados à disposição dos contribuintes no Município de Juatuba.

**§ 1º** O serviço de manejo de resíduos sólidos é prestado em regime tributário de direito público, com aplicação das garantias da legalidade e da anterioridade tributária, não se aplicando preceitos tarifários ou privados.

**§ 2º** A sustentabilidade econômico-financeira de tais serviços essenciais é amparada pela legislação federal, que impõe o dever de instituição da cobrança pelos entes municipais para a preservação do manejo ambiental adequado, evitando a caracterização de renúncia de receita fiscal.

**Art. 4º** O contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, localizada em área urbana ou urbanizável do Município e lindeira a via ou logradouro público onde houver disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A disponibilidade do serviço de manejo de resíduos sólidos considera-se caracterizada sempre que a coleta regular for executada no logradouro ou via pública que dê acesso ao imóvel, independentemente de haver descarte efetivo de resíduos pelo contribuinte ou de estar o imóvel desocupado ou sem edificação.

**Art. 5º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, compreendendo o valor necessário para a adequada e eficiente prestação e para a viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura de todas as atividades operacionais.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

**§ 1º** O custo econômico do serviço compreende as atividades de coleta, transporte, triagem, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos ou equiparados, em observância às normas contábeis do setor público.

**§ 2º** A utilização da área construída e da destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, pública ou filantrópica) como fatores de diferenciação para o rateio do custo econômico do serviço é amparada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

**§ 3º** A adoção dessas variáveis qualitativas e de metragem para a fixação do valor da taxa de manejo de resíduos não viola os princípios tributários constitucionais, uma vez que a divisão de custos baseia-se no potencial gerador de resíduos de cada unidade imobiliária, o que está devidamente consolidado pela jurisprudência pátria.

**CAPÍTULO III**
**DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS FATORES DE RATEIO**

**Art. 6º** O valor anual da TMRS devida por cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante as fórmulas e critérios estabelecidos neste Capítulo.

**§ 1º** Para fins de cobrança pela disponibilização dos serviços nos imóveis desocupados, lotes, terrenos ou glebas sem edificação, a TMRS corresponderá à Taxa Básica Anual de Disponibilidade (TBD), apurada pela seguinte fórmula: TMRS = TBD = VUd x FTBi.

**§ 2º** Na fórmula descrita no parágrafo anterior:

I - TMRS: valor da taxa anual de manejo de resíduos sólidos do imóvel;

II - TBD: valor anual da taxa básica de disponibilidade;

III - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos, obtido pela divisão da Receita Requerida Anual (RR) pela Quantidade Total de Unidades Imobiliárias Autônomas (QTDi) na área de cobertura dos serviços;

IV - FTBi: fator de rateio adimensional atribuído à categoria ou classe do imóvel sem edificação, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 0,60;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,00;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar, Hospitalar e Religioso: 1,00.

**Art. 7º** A TMRS incidente sobre imóveis edificados com utilização efetiva dos serviços será calculada com base na geração potencial de resíduos, considerando o padrão construtivo e a categoria de uso do imóvel, conforme a seguinte fórmula de cálculo: TMRS = VUd x FR, sendo FR = FCI x FPI.

**§ 1º** Na fórmula descrita no caput:

I - VUd: custo unitário anual por domicílio para o manejo de resíduos sólidos;

JUATUBA
Prefeitura Municipal

II - FR: fator de rateio, correspondente ao produto dos fatores FCI e FPI;

III - FCI: fator adimensional atribuído à classe de uso do imóvel em que se enquadra o usuário, conforme os seguintes parâmetros:

a) Residencial: 1,00;

b) Comercial e Prestação de Serviços: 1,30;

c) Industrial: 2,00;

d) Serviço Público, Escolar e Hospitalar: 1,60;

IV - FPI: fator adimensional atribuído ao padrão e área construída do imóvel, de acordo com as seguintes matrizes:

a) para a classe Residencial Normal: até 60,00 m²: 1,00; de 60,01 a 100,00 m²: 1,20; de 100,01 a 250,00 m²: 2,00; de 250,01 a 500,00 m²: 3,00; acima de 500,01 m²: 5,00;

b) para a classe Comercial e Serviços: micro negócio (até 50,00 m²): 1,00; pequeno porte (de 50,01 a 100,00 m²): 1,30; médio porte (de 100,01 a 300,00 m²): 1,80; médio porte (de 300,01 a 500,00 m²): 2,50; grande porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 4,00; grande porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 8,00; especial porte (acima de 2.000,01 m²): 15,00;

c) para a classe Industrial: micro indústria (até 100,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 100,01 a 200,00 m²): 1,50; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,80; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,50; médio porte (de 1.000,01 a 5.000,00 m²): 5,00; grande porte (de 5.000,01 a 10.000,00 m²): 10,00; especial porte (acima de 10.000,01 m²): 20,00;

d) para a classe Pública e Filantrópica: pequeno porte (até 200,00 m²): 1,20; pequeno porte (de 200,01 a 500,00 m²): 1,50; médio porte (de 500,01 a 1.000,00 m²): 2,00; médio porte (de 1.000,01 a 2.000,00 m²): 3,00; grande porte (acima de 2.000,01 m²): 4,00.

**§ 2º** Caso o lançamento e a cobrança da taxa ocorram de forma mensal, o Custo Unitário Anual por domicílio (VUd) será dividido por doze para a composição das parcelas de cobrança.

**CAPÍTULO IV**
**DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DO DIREITO AO DESMEMBRAMENTO**

**Art. 8º** O lançamento da TMRS ocorrerá anualmente, de forma individualizada, no sistema de gestão tributária municipal, com base nos dados cadastrais do imóvel vigentes na data anterior à do lançamento.

**Art. 9º** A arrecadação da taxa poderá ser realizada:

I - mediante documento de arrecadação específico e exclusivo;

II - de forma conjunta com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - conjuntamente com as faturas e contas de consumo emitidas por concessionárias de outros serviços públicos de saneamento básico ou energia elétrica que atuem no Município.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

**§ 1º** O documento de cobrança integrada de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá detalhar e destacar individualmente os valores e os elementos de cálculo da TMRS e das demais taxas ou tarifas cobradas.

**§ 2º** É assegurado ao contribuinte o direito de solicitar, a qualquer tempo, o desmembramento do faturamento da TMRS da conta de consumo do serviço essencial de água ou energia elétrica, devendo a concessionária disponibilizar meio hábil para o pagamento isolado de cada obrigação.

**§ 3º** A possibilidade de desmembramento da cobrança de serviços e tributos em faturas integradas atende às garantias de transparência, ampla defesa e proteção do consumidor.

**§ 4º** O inadimplemento exclusivo da TMRS não autoriza a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais de água e esgoto pela concessionária, devendo a cobrança do débito tributário ser realizada pelo Município por meio das vias administrativas e judiciais próprias.

**CAPÍTULO V**
**DAS PENALIDADES E ENCARGOS DE MORA**

**Art. 10.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeitará o sujeito passivo, desde o vencimento da obrigação, aos seguintes acréscimos moratórios sobre o valor principal devidamente corrigido:

I - encargo financeiro sobre o débito equivalente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior, acrescida de juros de um por cento relativos ao mês em que for efetuado o pagamento;

II - multa de mora de dois por cento sobre o valor principal do débito.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados decorrentes de juros e multas de mora da TMRS reverterão integralmente ao fundo especial instituído por esta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VI**
**DAS ISENÇÕES FISCAIS**

**Art. 11.** Ficam isentos do pagamento da TMRS os usuários do serviço de saneamento básico e manejo de resíduos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados na tarifa social residencial de fornecimento de água ou energia elétrica;

II - sejam beneficiários de programas sociais do Governo Federal, tais como o Programa Bolsa Família ou equivalentes;

III - estejam inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - residam efetivamente no imóvel residencial ao qual se aplica o benefício de isenção.

**Art. 12.** Para usufruir da isenção, o beneficiário deverá apresentar anualmente ao órgão fazendário municipal os seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição ativa na tarifa social de água ou energia;

II - documento comprobatório da condição de beneficiário de programa social federal;

JUATUBA
Prefeitura Municipal

III - comprovante atualizado de residência no imóvel;

IV - certidão ou documento equivalente que ateste a inscrição ativa e atualizada no CadÚnico.

**CAPÍTULO VII**
**DO FUNDO ESPECIAL PARA GESTÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (FETMRS)**

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), destinado à arrecadação, administração, controle e aplicação exclusiva dos recursos provenientes da TMRS.

**Art. 14.** O FETMRS terá como finalidade exclusiva o financiamento de ações relacionadas à gestão, coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

I - melhoria e ampliação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

II - desenvolvimento e implementação de programas de educação ambiental voltados à gestão de resíduos;

III - apoio técnico e financeiro ao Município e consórcios intermunicipais para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IV - investimentos em tecnologias sustentáveis para reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos;

V - promoção de estudos e pesquisas voltados à gestão de resíduos sólidos no Município.

**Art. 15.** O FETMRS será constituído pelas seguintes receitas:

I - valores arrecadados por meio da TMRS;

II - multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação ambiental municipal ou moratórias relacionadas à taxa;

III - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas à gestão de resíduos;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, repasses e parcerias firmados com entidades públicas ou privadas.

**Art. 16.** A administração do FETMRS será realizada por Conselho Gestor composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Fazenda, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Governança Pública, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda e de Organizações da Sociedade Civil com atuação comprovada na área ambiental ou na gestão de resíduos sólidos.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá a coordenação do Conselho Gestor e será responsável pela elaboração do regulamento do FETMRS.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

**§ 2º** O Poder Executivo enviará anualmente à Câmara Municipal de Juatuba a prestação de contas do FETMRS, detalhando a origem e aplicação de todos os recursos.

**CAPÍTULO VIII**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 17.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis municipais e os das concessionárias arrecadadoras devem garantir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a plena fiscalização da destinação dos recursos.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Art. 20.** A implementação da cobrança da TMRS poderá ocorrer de forma gradual e progressiva, de modo que o atingimento do valor total correspondente ao custo global do serviço de manejo de resíduos sólidos, para fins de rateio integral entre os contribuintes, ocorra até o exercício financeiro de 2030, em conformidade com o cronograma de transição a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Juatuba/MG, 10 de novembro de 2026.

**KELISSANDER SALIBA SANTOS**
Prefeito

JUATUBA
Prefeitura Municipal

## ANEXO ÚNICO

| GR. OCUPACIONAL II | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| B | Padrão / Nível | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| | IV | 2.124,95 | 2.188,70 | 2.254,36 | 2.321,99 | 2.391,65 | 2.463,40 | 2.537,30 | 2.613,42 | 2.691,82 | 2.772,58 | 2.855,75 | 2.941,43 | 3.029,67 | 3.120,56 |
| | V | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 | 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 | 43 | 44 |
| | | 2.231,20 | 2.298,13 | 2.367,08 | 2.438,09 | 2.511,23 | 2.586,57 | 2.664,17 | 2.744,09 | 2.826,41 | 2.911,21 | 2.998,54 | 3.088,50 | 3.181,15 | 3.276,59 |
| | VI | 61 | 62 | 63 | 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 | 71 | 72 | 73 | 74 |
| | | 2.342,76 | 2.413,04 | 2.485,43 | 2.559,99 | 2.636,79 | 2.715,90 | 2.797,37 | 2.881,29 | 2.967,73 | 3.056,77 | 3.148,47 | 3.242,92 | 3.340,21 | 3.440,42 |

JUATUBA
Prefeitura Municipal

# LEI ORDINÁRIA Nº 1.345, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, no valor de R$ 1.485.000,00, para inclusão de dotações no Projeto/Atividade 1150 - Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, vinculadas às ações de recapeamento e pavimentação financiadas com recursos do Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA**, Estado de Minas Gerais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Fiscal do Município de Juatuba, referente ao exercício financeiro de 2026, Crédito Adicional Especial no valor global de R$ 1.485.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), destinado à inclusão de dotações na estrutura programática da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com a seguinte classificação funcional-programática:

| Programática | Descrição | Valor |
|---|---|---|
| 1010 | Adm. da Secretaria Municipal de Infraestrutura | |
| 15 | Urbanismo | |
| 451 | Infraestrutura Urbana | |
| 0112 | Juatuba em Transformação | |
| 1150 | Obras de Infraestrutura Urbana e Rural | |
| 4.4.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | |
| 1.899.068.0000 | Transf. do Acordo Judicial de Reparação Socioeconômica | R$ 1.000.000,00 |
| 4.4.93.99.00 | Outros Serviços | |
| 1.899.068.0000 | Transf. do Acordo Judicial de Reparação Socioeconômica | R$ 485.000,00 |
| **Total** | | R$ 1.485.000,00 |

§ 1º As despesas previstas neste artigo serão executadas como despesas de capital - investimentos, por constituírem custos diretamente atribuíveis à preparação, implantação, execução, fiscalização e acompanhamento das obras de infraestrutura viária integrantes do objeto financiado, observadas a vinculação dos recursos, a documentação técnica do FDI e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

**Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por esta Lei serão utilizados recursos decorrentes de excesso de arrecadação, apurado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes das transferências vinculadas ao Acordo Judicial de Reparação Integral - Programa de Reparação Socioeconômica - Vale/FDI, destinadas às ações de melhoria de vias municipais, na Fonte de Recursos 1.899.068.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo manterá a individualização e o controle dos recursos em conta bancária e fonte de destinação específicas, bem como a rastreabilidade das despesas e sua vinculação ao objeto do FDI, assegurando que os valores sejam aplicados exclusivamente nas finalidades pactuadas.

**Art. 3º** As despesas autorizadas por esta Lei integram o Projeto/Atividade 1150 - Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, já inserido na programação orçamentária municipal, e deverão ser

executadas em compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as demais normas de planejamento e responsabilidade fiscal aplicáveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo abrirá o crédito adicional especial por decreto, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando a classificação orçamentária, a fonte de recursos e os controles estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, 10 de novembro de 2026.

**KELISSANDER SALIBA SANTOS**
Prefeito

JUATUBA
Prefeitura Municipal

# LEI ORDINÁRIA Nº 1.346, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece a discriminação entre taxas pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de serviços públicos e preços públicos pela ocupação e uso de bens municipais, complementa a Lei Municipal nº 482/2002, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o regime jurídico dos serviços cemiteriais no Município de Juatuba, estabelece os critérios e hipóteses de incidência de taxas municipais e de preços públicos**,** organiza a administração das necrópoles públicas e disciplina o regime de concessão de uso de jazigos e sepulturas, atuando de forma complementar a Lei Municipal nº 482/2002**,** com base nas diretrizes da Lei Complementar federal nº 95/1998.

**Art. 2º** O serviço público cemiterial e funerário reveste-se de caráter essencial e de interesse local, orientando-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana**,** da incolumidade da saúde pública**,** da continuidade do serviço público e da transparência na gestão patrimonial.

**Art. 3º** Para os efeitos de aplicação e fiscalização desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - sepultura: cova aberta diretamente no terreno natural;

II - carneiro: escavação com paredes revestidas em alvenaria ou concreto e fundo permeável ou vedado conforme normas sanitárias;

III - jazigo: compartimento edificado ou escavado destinado ao sepultamento humano, compreendendo a sepultura ou o carneiro sob regime de concessão familiar;

IV - mausoléu: edificação suntuosa construída sobre o jazigo, sujeita a parâmetros urbanísticos específicos;

V - gaveta: compartimento horizontal individualizado sobreposto ou subterrâneo, integrante de jazigo vertical ou horizontal;

VI - nicho e ossuário: compartimentos destinados à guarda técnica e identificada de restos mortais desarticulados e ossadas resultantes de exumação.

## CAPÍTULO II
## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS

**Art. 4º** Os serviços prestados nos cemitérios públicos municipais compreendem:

JUATUBA
Prefeitura Municipal

I - atividades essenciais de sepultamento e destinação de restos mortais**,** abrangendo inumação, abertura e fechamento de sepulturas, exumação simples e translado interno entre quadras da necrópole;

II - atividades de controle, regulação urbanística e fiscalização sanitária**,** consubstanciadas no poder de polícia sobre reformas, obras, aprovação de projetos construtivos e vistorias nas necrópoles;

III - utilização privativa de bens públicos municipais de uso especial, consubstanciada na concessão de uso de jazigos familiares, gavetas e na guarda prolongada em nichos ou ossuários individuais e coletivos.

**Art. 5º** As necrópoles municipais admitirão estruturas em disposições horizontais e verticais, atendendo rigorosamente às exigências de impermeabilização, drenagem, segurança estrutural e preservação do lençol freático.

**CAPÍTULO III**
**DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

**Art. 6º** A remuneração e a cobrança relativas às atividades e aos espaços cemiteriais observarão estrita distinção técnico-jurídica, estruturada nas seguintes categorias:

I - Taxas em razão do exercício do Poder de Polícia: cobradas em decorrência da atividade fiscalizatória, de controle de segurança, higiene e aprovação de projetos construtivos e reformas em jazigos particulares, nos moldes do art. 77 e do art. 78 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - Taxas pela prestação de Serviços Públicos compulsórios: cobradas em virtude da utilização compulsória, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis colocados à disposição dos usuários pela Administração Municipal para a inumação, exumação e gestão funerária compulsória, conforme o art. 77 e o art. 79 da Lei federal nº 5.172, de 1966;

III - Preços Públicos pela ocupação de bens municipais e serviços facultativos**:** devidos pela concessão de uso especial e remunerada de jazigos familiares, gavetas, compartimentos de ossuários ou reserva antecipada facultativa de espaços cemiteriais, sob regime contratual administrativo, cujos valores e regras de adimplemento constam da Tabela B do Anexo Único desta Lei.

**Art. 7º** O fato gerador das taxas cemiteriais ocorre no momento do requerimento ou da realização dos atos materiais de fiscalização técnica da necrópole, ou na prestação efetiva do serviço funerário essencial de sepultamento e exumação.

**Art. 8º** A fixação dos valores das taxas cemiteriais e dos preços públicos observa o critério do custo efetivo e proporcional da atividade estatal, aferido mediante memória descritiva constante do processo administrativo legislativo, vedada a imposição de encargos desarrazoados aos cidadãos.

**Art. 9º** Respondem pelo pagamento das taxas e dos preços públicos correspondentes o concessionário titular da outorga do jazigo, o requerente responsável pelo sepultamento e, solidariamente, os herdeiros ou sucessores civis diretos do falecido.

**CAPÍTULO IV**
**DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS E DA GRATUIDADE**

**Art. 10.** Ficam expressamente isentos de todas as taxas cemiteriais e dispensados do pagamento de preços públicos os sepultamentos e os procedimentos funerários concernentes a:

JUATUBA
Prefeitura Municipal

I - pessoas comprovadamente indigentes falecidas no território municipal;

II - cadáveres não reclamados por familiares no prazo legal, mediante encaminhamento da autoridade competente.

**Art. 11.** Concede-se o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de quaisquer taxas e preços públicos cemiteriais instituídos nesta Lei ao munícipe comprovadamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), desde que em situação regular de vulnerabilidade social e atendido o piso mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura de Juatuba (UFPJ).

**CAPÍTULO V**
**DO REGIME DE CONCESSÃO DE JAZIGOS E DO PROCESSO DE CADUCIDADE**

**Art. 12.** A outorga de espaço para sepultamento nas necrópoles públicas municipais possui natureza jurídica de concessão de uso especial de bem público, outorgada a título precário, remunerado e resolúvel, não gerando sob pretexto algum direito de propriedade privada imobiliária sobre o solo público cemiterial.

**Art. 13.** As concessões de uso de jazigos e carneiros serão formalizadas sob a modalidade familiar**,** fixando-se o prazo uniforme de 20 (vinte) anos**,** permitidas renovações sucessivas por iguais períodos a requerimento fundamentado dos interessados, sendo terminantemente proibida a comercialização, cessão onerosa ou alienação entre particulares.

**Art. 14.** O abandono do jazigo caracterizar-se-á quando constatada a ausência de conservação do espaço ou o inadimplemento continuado do encargo de manutenção por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos.

**Art. 15.** A declaração de caducidade e a reintegração do espaço ao patrimônio público municipal dependerão de prévio processo administrativo, instaurado com estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, segundo o seguinte procedimento:

I - autuação do processo pelo órgão gestor municipal e elaboração de laudo circunstanciado que comprove a situação fática de abandono ou o débito acumulado;

II - notificação pessoal do titular da concessão ou de seus sucessores cadastrados, no endereço arquivado no cadastro cemiterial, concedendo-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis para regularização material e financeira do espaço;

III - publicação de edital de chamamento no órgão oficial do Município e no portal da transparência, com prazo de 30 (trinta) dias, se restar frustrada a notificação pessoal após tentativas idôneas ou caso o titular figure em lugar ignorado ou incerto;

IV - encerramento do prazo sem atendimento da convocação, hipótese em que a autoridade administrativa emitirá decisão fundamentada declaratória de caducidade da concessão de uso;

V - execução dos procedimentos de exumação técnica sanitária dos restos mortais que porventura ocupem a sepultura, após 15 (quinze) dias da decisão final preclusa, procedendo-se ao traslado para o ossuário público municipal, lavrando-se termo de ocorrência e identificação cadastral para assegurar a inviolabilidade histórica do falecido.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

**CAPÍTULO VI**
**DAS OBRAS, REFORMAS E DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 16.** Toda e qualquer obra de edificação, assentamento de revestimento, construção de mausoléu ou reforma estrutural em jazigos e sepulturas depende de prévia autorização da Secretaria Municipal competente**,** com expedição do alvará específico e observância rigorosa das diretrizes de alinhamento, estética e salubridade da necrópole.

**Art. 17.** A manutenção e conservação das vias internas de circulação, dos muros de fecho, da capela ecumênica, da iluminação e dos espaços comuns das necrópoles municipais constituem encargos permanentes do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** O exercício do poder de polícia administrativa pelo descumprimento das normas urbanísticas e sanitárias desta Lei ensejará as seguintes sanções aos responsáveis, aplicadas de forma graduada ou cumulativa:

I - advertência com prazo de até 10 (dez) dias para saneamento do vício;

II - aplicação de multa administrativa correspondente a 5 (cinco) UFPJ;

III - embargo sumário da obra ou interdição temporária das intervenções estruturais;

IV - demolição administrativa das estruturas executadas em desacordo com os projetos aprovados, sem prejuízo da cobrança dos custos operacionais decorrentes da restauração.

**CAPÍTULO VII**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** O recolhimento das exações tributárias e dos preços públicos disciplinados no Anexo Único deve preceder a execução material das intervenções ou a concessão dos espaços, ressalvadas as hipóteses de urgência inadiável de inumação devidamente comprovadas pela autoridade funerária.

**Art. 20.** As concessões de jazigos deferidas com amparo na legislação precedente serão convalidadas e mantidas até o término de seus respectivos prazos contratuais originários, aplicando-se as diretrizes administrativas e procedimentais desta Lei para as renovações posteriores.

**Art. 21.** Ficam expressamente ressalvados os dispositivos de natureza estritamente administrativa da Lei Municipal nº 482/2002 que não colidirem com os preceitos materiais e tributários introduzidos por esta legislação complementar, preservando-se a harmonia entre as normas municipais.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos quanto às disposições administrativas, procedimentais e de concessão patrimonial, observando-se, no que tange à exigibilidade e cobrança das taxas instituídas ou majoradas, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, sendo devidas apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação oficial.

**Art. 23.** Ficam expressamente revogados da Lei Municipal nº 482, de 29 de abril de 2002:

I - o art. 9º, o art. 10 e o art. 11, relativos ao regime de cessão e concessão perpétua de jazigos;

JUATUBA
Prefeitura Municipal

II - o art. 14, no que tange à exigência de concessão a título perpétuo para construção de mausoléus;

III - o art. 18, o art. 19, o art. 20, o art. 21 e o art. 24, referentes à cobrança de preços públicos, tarifas e custeio das atividades cemiteriais e de conservação; e

IV - todas as demais disposições em contrário que colidam com o disposto nesta Lei.

Juatuba/MG, 10 de novembro de 2026.

**KELISSANDER SALIBA SANTOS**
Prefeito Municipal de Juatuba

JUATUBA Prefeitura Municipal

**ANEXO ÚNICO - SISTEMA DE TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS CEMITERIAIS**
**TABELA A - TAXAS MUNICIPAIS (REGIME TRIBUTÁRIO - ART. 77 DO CTN)**

**I - TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA CEMITERIAL**

| Discriminação do Fato Gerador de Fiscalização | Valor (UFPJ) |
|---|---|
| Expedição de autorização e alvará para construção ou reforma estrutural em jazigo | 3 UFPJ |
| Vistoria técnica e fiscalização de conformidade de jazigo ou carneiro | 2 UFPJ |
| Análise técnica e aprovação de projeto construtivo de jazigo ou mausoléu | 2 UFPJ |
| Fiscalização e regularização administrativa de obra executada sem licença prévia | 4 UFPJ |
| Fiscalização técnica e acompanhamento da demolição de jazigo irregular | 5 UFPJ |

**II - TAXAS POR SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS (SERVIÇOS ESSENCIAIS COMPULSÓRIOS)**

| Discriminação do Serviço Público Prestado | Valor (UFPJ) |
|---|---|
| Sepultamento compulsório (inumação do corpo) | 3 UFPJ |
| Abertura e fechamento de sepultura ou gaveta de jazigo | 2 UFPJ |
| Reabertura para sepultamento sucessivo | 2 UFPJ |
| Procedimento de exumação simples | 4 UFPJ |
| Procedimento de exumação com necessidade de translado interno | 5 UFPJ |

JUATUBA
Prefeitura Municipal

**TABELA B - PREÇOS PÚBLICOS (REGIME CONTRATUAL E USO DE BEM PÚBLICO)**

**I - OCUPAÇÃO E USO ESPECIAL DE ESPAÇO PÚBLICO CEMITERIAL**

| Modalidade de Concessão de Uso | Valor (UFPJ) |
|---|---|
| Concessão de uso de Jazigo Familiar pelo prazo uniforme de 20 anos (até 4 gavetas) | 45 UFPJ |
| Renovação da concessão de uso de Jazigo Familiar (por igual período de 20 anos) | 50% do valor da concessão vigente |
| Encargo anual de conservação e manutenção interna de jazigo sob concessão | 3 UFPJ |
| Utilização facultativa de nicho ou ossuário individual por prazo prolongado (5 anos) | 2 UFPJ |
| Destinação e guarda de ossadas em ossuário coletivo municipal | 1 UFPJ |
| Reserva facultativa antecipada de sepultura ou gaveta familiar | 2 UFPJ |

**II - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CADASTRAIS CEMITERIAIS**

| Serviço Administrativo Facultativo | Valor (UFPJ) |
|---|---|
| Transferência formal de titularidade da concessão no âmbito do grupo familiar | 2 UFPJ |
| Alteração de dados cadastrais por conveniência do concessionário | 1 UFPJ |
| Emissão de segunda via de título de concessão ou certidão comprobatória | 1 UFPJ |
| Procedimentos de expedição de declarações cadastrais gerais | 1 UFPJ |


JUATUBA
Prefeitura Municipal

## RECURSOS HUMANOS

**PORTARIA**

PORTARIA Nº. 395/2026
**EXONERA SERVIDOR (A)**

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições conferidas em Lei Complementar nº. 227/2024 – Estatuto do Servidor,

Resolve:

**Art.1º -** Exonerar o (a) servidor (a) **LEONARDO HENRIQUE PAULA SILVA** no cargo de **CHEFE DE SEÇÃO,** lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** a partir de 29/10/2026**.**
**Art.2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/10/2026.
**Art.3º -** Revogam-se as disposições em contrário.
Juatuba, 09 de novembro de 2026.
**KELISSANDER SALIBA SANTOS**
**Prefeito Municipal de Juatuba**

PORTARIA Nº. 396/2026
**EXONERA SERVIDOR (A) POR MOTIVO DE APOSENTADORIA**

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições conferidas em Lei Complementar nº. 227/2024 – Estatuto do Servidor,

Resolve:

**Art.1º - Exonerar por Motivo de Aposentadoria,** conforme Artigo 32º da LC 227/2024, o (a) Servidor (a) **MARIA LUIZA PINTO DOS SANTOS** cargo de **AGENTE DE SERVIÇOS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - nomenclatura dada pela LC 224/2023, antigo AGENTE DE SERVIÇO ESCOLAR - nomenclatura dada pela LC 77/2006,** matrícula 001886 lotado (a) na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO** a partir de **01/11/2026.**
**Art.2º -** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01/11/2026.**
**Art.3º -** Revogam-se as disposições em contrário.
Juatuba, 09 de novembro de 2026.
**KELISSANDER SALIBA SANTOS**
**Prefeito Municipal de Juatuba**

**ADITAMENTO**

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Nº. **606/2025** firmado entre o Município de Juatuba e **GIULIA DE CARVALHO SILVA**
OBJETO: Alteração da Cláusula sexta Contrato nº. **606/2025**
“Cláusula 6º - Este contrato terá vigência com início em **01/12/2026** a **30/11/2027**.”

Data: 28 de outubro de 2026.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

DIÁRIO OFICIAL

**TRANSJUA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Coordenador de Trânsito e Transporte do município de de Juatuba - MG, na qualidade de Autoridade de trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do código de trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de trânsito - CETRAN - MG, considerando a notificação realizada por via postal simples na empresa Correios e Telégrafos - ECT, notifica-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Órgão executivo municipal de Juatuba - MG e, ainda, para indicação do condutor infrator, nos termos do artigo 257 do C.T.B. e Resolução 619/16, do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito
Período de devolução: 06/11/2026 a 06/11/2026

| NOME | AIT | PLACA | Infração | Data | Hora |
|---|---|---|---|---|---|
| Ad Comercio E Distribuidora Ltda | 0000000110 | HIJ-4319 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:27 |
| Aquiles Alves Pereira | AG10474385 | CSC-8390 | 556-80 | 03/11/2026 | 13:36 |
| Armazem Imperial Ltda | 0000000109 | HAV-5931 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:27 |
| Calibratec C E C D I D M Ltda | AG10474393 | TDT-9C87 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:45 |
| Carlos Pedro De Oliveira | AG10474394 | PYO-6A12 | 556-80 | 03/11/2026 | 14:53 |
| Centro De Form De Cond Hra Ltda | 0000000119 | RNX-9G09 | 500-20 | 06/11/2026 | 15:40 |
| Claudiano Ferreira Rodrigues | AG10474382 | EPV-9I16 | 554-14 | 03/11/2026 | 11:12 |
| Clovis Emanuel De Paula Moreira | AG10474377 | HLG-2B08 | 554-14 | 03/11/2026 | 10:37 |
| Cs Brasil Frotas S.a | AG10474384 | SYU-5J11 | 554-14 | 03/11/2026 | 11:32 |
| Distribuidora Mg S G Valad Ltda | AG10474386 | PZN-7F46 | 556-80 | 03/11/2026 | 14:03 |
| Enio Eustaquio Francisco Da Silv | AG10474390 | HKW-3548 | 556-80 | 03/11/2026 | 14:29 |
| Gleisson Cesar Miranda | AG10474392 | BAI-4H58 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:44 |
| Helio Calixto Da Silva | AG10474375 | HJF-9419 | 554-14 | 03/11/2026 | 10:34 |
| Jairo Alaor De Alcantara | AG10474378 | GLT-5544 | 554-14 | 03/11/2026 | 10:50 |
| Jose Geraldo Clemente | AG10474387 | RUG-7G02 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:05 |
| Julia Lorrayne Moraes Campos | AG10474391 | HMB-5782 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:32 |
| Lila Transp.rod.c.l.equip.ltda | 0000000114 | QPI-7C13 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:28 |
| Marnio De Afonso Lourdes | AG10474376 | QNQ-4D70 | 554-14 | 03/11/2026 | 10:36 |

JUATUBA
Prefeitura Municipal

DIÁRIO OFICIAL

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Mitra Diocesana De Divinopolis | 0000000107 | BDM-3H68 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:27 |
| Mw Consultoria E Assessoria Empr | 0000000118 | RFE-2D07 | 500-20 | 06/11/2026 | 15:40 |
| Natach Jordana M Dos Santos | AG10473786 | HLX-8F23 | 554-14 | 05/11/2026 | 14:26 |
| Pedro Mauricio Lima | AG10474381 | PVC-8D67 | 550-90 | 03/11/2026 | 11:07 |
| Ponto Fifo Mateus Leme Ltda | 0000000115 | QUP-8G16 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:28 |
| Rafael Feliciano Mendonca Martin | AG10474383 | TDF-1A70 | 554-14 | 03/11/2026 | 11:26 |
| Rany C De Roupas Ltda | AG10474389 | TCS-6A41 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:11 |
| Sylvio Jose Cordeiro | AG10474379 | QUY-2378 | 554-14 | 03/11/2026 | 10:59 |
| Valeria Oliveira De Faria | AG10473785 | RNP-1C90 | 554-14 | 05/11/2026 | 10:31 |
| Welson Goncalves De Oliveira | AG10474388 | HGL-7D38 | 554-14 | 03/11/2026 | 14:10 |
| 61619126 Carlos Euclides Pinel | 0000000111 | OYK-3A74 | 500-20 | 23/10/2026 | 12:28 |

Autoridade de Trânsito do Município de Juatuba - MG

JUATUBA
Prefeitura Municipal

DIÁRIO OFICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O Coordenador de Trânsito e Transporte do município de de Juatuba - MG, na qualidade de Autoridade de trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do código de trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de trânsito - CETRAN - MG, considerando a notificação realizada por via postal simples na empresa Correios e Telégrafos - ECT, notifica-os das respectivas autuações, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, para interpor defesa da autuação, junto ao Órgão executivo municipal de Juatuba - MG e, ainda, para indicação do condutor infrator, nos termos do artigo 257 do C.T.B. e Resolução 619/16, do CONTRAN.

Notificação da Autuação de Infração à Legislação de Trânsito
Período de devolução: 09/11/2026 a 09/11/2026

| NOME | AIT | PLACA | Infração | Data | Hora |
|---|---|---|---|---|---|
| Ariane Caroline De A Dos Santos | AG10473790 | PVF-0H76 | 554-14 | 06/11/2026 | 13:58 |
| Cristiane Nicolina De Paula | AG10473787 | HDJ-0691 | 556-80 | 06/11/2026 | 15:08 |
| Marcus Vin Magalhaes Ferreira | AG10473789 | HLJ-9F92 | 554-14 | 06/11/2026 | 14:29 |
| Mylenna Lopes Silva | AG10473788 | SSC-0J32 | 554-14 | 06/11/2026 | 14:59 |

Autoridade de Trânsito do Município de Juatuba - MG

JUATUBA
Prefeitura Municipal

DIÁRIO OFICIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

O Coordenador de Trânsito e Transporte do município de de Juatuba - MG, na qualidade de Autoridade de trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-MG, e Resolução nº 619/16, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, considerando a notificação realizada por via postal simples na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, notifica-os das respectivas penalidades, concedendo - lhes, caso queiram, o prazo de 30 (Trinta) dias, contados desta publicação, para interpor recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Juatuba - MG , Jari e/ou proceder ao pagamento da multa por oitenta por cento do seu valor, na forma estabelecida pelo artigo 284 do C.T.B.

Notificação da Penalidade de Multa
Período de devolução: 06/11/2026 a 06/11/2026

| NOME | AIT | PLACA | Infração | Data | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| Djanira Maria Randolfo Elias | AG10473852 | OYJ-8B84 | 518-51 | 20/08/2026 | 195,23 |
| Hudson Lacerda Ferreira | AG10473851 | OUV-5215 | 552-50 | 20/08/2026 | 130,16 |

Autoridade de Trânsito do Município de Juatuba - MG